



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 2024

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3899



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 12 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
ATAS DAS COMISSÕES.....	7
ATOS ADMINISTRATIVOS	8
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	8
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	9
ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.....	12
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	12

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 876/2024

Torna obrigatória a adoção do programa de Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar pública e privada, bem como a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa Do Estado Do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da adoção do programa de Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar pública e privada do Estado do Tocantins.

Art. 2º Escolas, creches, berçários, escolas maternais e similares no âmbito do Estado deverão manter, durante cada turno, em suas dependências e nas atividades externas, pelo menos 2/3 (dois terços) de professores e demais servidores ou empregados, proporcionalmente, habilitados em curso de procedimentos em primeiros socorros.

§1º As atividades externas de que trata o «caput» são aquelas realizadas pela instituição de ensino fora do ambiente escolar.

§2º Os professores e demais servidores ou empregados serão inscritos, de modo proporcional, no curso de que trata o «caput» por indicação da direção da unidade de ensino, podendo os interessados voluntariamente requerer inscrição.

Art. 3º O escopo do programa Lições de Primeiros Socorros é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I - ensinem aos alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II - capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato;

III - disponibilizem aos professores e demais servidores ou empregados, proporcionalmente, o curso teórico e prático de procedimentos em primeiros socorros, ministrado por profissional da Saúde ou do Corpo de Bombeiros, devendo haver reciclagem desse treinamento anualmente ou em menor período, conforme a necessidade da instituição.

Art. 4º A instituição de ensino deverá fixar em local visível e de fácil acesso o selo de identificação, padronizado para todas as unidades escolares, denominado Selo “Lucas Begalli Zamora”, com a finalidade de atestar que seus funcionários são habilitados no curso periódico de procedimentos de primeiros socorros.

Art. 5º O programa Lições de Primeiros Socorros terá três grupos de públicos-alvo:

I - os professores e funcionários;

II - os alunos;

III - os pais e responsáveis.

Art. 6º Os professores e funcionários das escolas serão treinados por profissionais, que poderão ser:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - bombeiros.

§1º Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

§2º Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos deste artigo de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 7º Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras durante o período letivo regulamentar, abordando:

I - a identificação de situações de emergências médicas;

II - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III - a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os conteúdos a serem abordados no “caput” deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Art. 8º Os alunos do Ensino Médio receberão treinamento básico em primeiros socorros.

Art. 9º Os estabelecimentos de ensino e de recreação devem dispor de kits de primeiros socorros, conforme as orientações das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 10. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei.

Art. 11. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal instituir a Lei Lucas, que estabelece a adoção obrigatória do programa de Lições de Primeiros Socorros na educação básica das redes escolares públicas e privadas do Estado do Tocantins. Esta iniciativa visa garantir que professores, funcionários, alunos e até mesmo os pais e responsáveis estejam preparados para agir em situações de emergência, salvaguardando a saúde e a integridade física de todos os envolvidos.

A criação da Lei Lucas é inspirada na trágica história de Lucas Begalli Zamora, uma criança que faleceu em decorrência de um engasgo durante um passeio escolar. A falta de conhecimento em primeiros socorros por parte dos profissionais que o acompanhavam impossibilitou uma intervenção eficaz e imediata, resultando em uma perda irreparável. Este projeto busca, portanto, prevenir que tragédias semelhantes ocorram no futuro, promovendo a capacitação e a conscientização sobre a importância dos primeiros socorros.

Dentre os benefícios esperados com a implementação da Lei Lucas, destacam-se:

Proteção à Vida: A capacitação em primeiros socorros permitirá que professores e funcionários ajam prontamente em casos de acidentes ou emergências médicas, aumentando as chances de salvar vidas e reduzir sequelas.

Formação Cidadã: Ensinar os alunos a maneira mais correta e segura de lidar com situações de emergência contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e preparados para agir em prol do bem-estar coletivo.

Segurança Escolar: A presença de profissionais habilitados em primeiros socorros durante o horário escolar e em atividades externas proporciona um ambiente mais seguro para alunos e funcionários, reduzindo o tempo de resposta em casos de emergências.

Conscientização Familiar: Ao incluir pais e responsáveis no programa de Lições de Primeiros Socorros, a lei promove uma cultura de prevenção e cuidado que se estende além do ambiente escolar, beneficiando toda a comunidade.

Atualização Constante: A exigência de reciclagem periódica dos conhecimentos em primeiros socorros garante que os profissionais estejam sempre atualizados e preparados para lidar com novas situações e técnicas.

A adoção obrigatória do programa de Lições de Primeiros Socorros nas escolas é uma medida fundamental para garantir a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes no ambiente escolar. O investimento em treinamento e capacitação é uma forma de prevenir acidentes e salvar vidas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais preparada e consciente.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará benefícios significativos para a população do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2024.

MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 877/2024

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Ilheus, Ribeirinhos e Agroextrativistas do Rio Araguaia

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Ilheus, Ribeirinhos e Extrativistas do Rio Araguaia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação dos Ilheus, Ribeirinhos e Extrativistas do Rio Araguaia, uma associação privada sem fins lucrativos constituída em 2018. Essa associação tem como finalidade primordial apoiar, incentivar, promover e executar atividades e projetos que visem promover a cidadania e o desenvolvimento sustentável através de ações na área de geração de trabalho e renda, da assistência social, da cultura, da arte, do esporte, da defesa de direitos, da defesa e conservação do patrimônio histórico entre outras.

Considerando que a associação não tem fins lucrativos, atende à coletividade e cumpre todos os demais requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, requeiro a colaboração dos nobres pares para esse pedido.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2024.

WISTON GOMES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 878/2024

Dispõe sobre instituição do Programa Estadual de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas - PRO-ONCOLOGIA INFANTIL e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas - PRO-ONCOLOGIA INFANTIL, visando à prevenção e o combate ao câncer infantil.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer infantil englobam a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico precoce, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 2º O PRO-ONCOLOGIA INFANTIL será implementado visando o repasse estadual às ações e serviços de atenção oncológica infantil e enfermidades correlacionadas desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer infantil.

Art. 3º As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do PRO-ONCOLOGIA INFANTIL compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais, com o intuito de agilizar o atendimento e os exames necessários às crianças diagnosticadas com câncer;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis;

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei em comento objetiva criar o Programa Estadual de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas - PRO-ONCOLOGIA INFANTIL, com vistas a prevenir e combater o câncer infantil.

O programa de prevenção e o combate ao câncer infantil instituídos por este projeto, além do tratamento tradicional aplicado em casos desse jaez, também englobará a promoção da informação junto à população sobre a gama de serviços a serem prestados. A taxa de cura de crianças e adolescentes com câncer depende de uma cadeia de ações que se inicia com a suspeição do diagnóstico.

A principal ação para a determinação da melhora na sobrevida é a precocidade do diagnóstico e do tratamento adequado, além do tipo histológico do tumor em si. O diagnóstico precoce é extremamente importante porque a maioria das neoplasias malignas nesta faixa etária infantil é altamente curável, porque possibilita o tratamento efetivo enquanto a carga de doença ainda está em seus estágios iniciais.

Consequentemente, o prognóstico melhora e a cura pode ser alcançada com tratamento menos agressivo e menores efeitos colaterais e tardios. Para que o tratamento seja eficaz, a realização de exames e cirurgias em um período mais rápido será imperioso para a recuperação dos menores, sendo assistidos por profissionais altamente treinados, cada qual na sua seara.

Portanto, a aprovação desta matéria trará benefícios diretos e imediatos para as crianças diagnosticadas com câncer e suas famílias, garantindo um tratamento mais adequado e humanizado e um melhor prognóstico, além de fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias e métodos de tratamento.

A Constituição de 1988 determinou ser dever do Estado garantir saúde a toda a população e, para tanto, criou o SUS - Sistema Único de Saúde -, que se configura como uma complexa rede de atendimento em que estados e municípios, devem garantir atendimento de qualidade aos mais de 200 milhões de brasileiros.

A Lei nº 17.344/2021 do Estado de São Paulo versa sobre o mesmo tema do projeto em apreço, no qual institui o Programa Estadual de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas - PRO-ONCOLOGIA INFANTIL.

O tema dispõe sobre a proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto da proposição não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados na Constituição do Estado.

Diante dessa notória e premente realidade é que apresentamos o presente projeto de lei, requerendo aos nobres pares a sua admissibilidade e a sua aprovação, em prol do interesse da saúde da população do Estado do Tocantins.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 879/2024

Dispõe sobre a criação do selo 'Escola Amiga do Autismo' no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica criado o selo "Escola Amiga do Autismo", que será conferido às escolas públicas e privadas que, comprovadamente, contribuem para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º A certificação "Escola Amiga do Autismo" possui como objetivo:

I - o acesso à educação e inclusão da pessoa com Transtorno Espectro Autista - TEA;

II - a conscientização da comunidade escolar, da família e da sociedade sobre a importância da inclusão social do aluno com Transtorno Espectro Autista - TEA; e

III - a realização de campanhas, debates e outras medidas que visem dar visibilidade à participação e inclusão social da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º Para obtenção da certificação a escola deverá comprovar a adoção, cumulativamente, das seguintes ações:

I - suporte e apoio na aprendizagem educacional do aluno com Transtorno do Espectro Autista - TEA, bem como, a sua inserção social junto à comunidade escolar;

II - aperfeiçoamento, valorização e incentivo à informação e à capacitação dos professores; e

III - suporte aos pais e responsáveis por alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 4º. A escola poderá usar o selo "Escola Amiga do Autismo" em suas redes sociais, logomarca e material publicitário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo criar o selo "Escola Amiga do Autismo", que será conferido às escolas públicas e privadas que contribuem para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista - TEA no Estado do Tocantins.

Trata-se de uma medida que visa reconhecer e incentivar as boas práticas pedagógicas e sociais voltadas para os alunos com TEA, bem como sensibilizar a comunidade escolar, a família e a sociedade sobre a importância da inclusão social desses alunos. Sendo assim, a pertinência do projeto se justifica pela necessidade de garantir o direito à educação e à cidadania das pessoas com TEA, que enfrentam diversos desafios e barreiras para o seu desenvolvimento pleno.

Para o autista, a escola é mais um espaço de interação social que, portanto, constitui-se num meio sociocultural fundamental à constituição dos sujeitos. A inclusão de educandos com deficiências nesses espaços relaciona-se à criação de um ambiente pautado pela valorização da diversidade, que se adéquam às necessidades de todos os estudantes. Este projeto de Lei busca divulgar e valorizar as escolas, corpos docentes e discentes, funcionários e comunidade que desenvolvem o aluno autista, repassando conhecimento e capacitando sua inserção social.

Ademais, no que se refere à competência legislativa para tratar do assunto, cabe ressaltar que o art. 24, inciso XIV da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, considerando a relevância do tema, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na defesa dos direitos das pessoas com TEA no Estado do Tocantins.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 880/2024

Inclui a disciplina eletiva de Inteligência Artificial como um dos eixos do currículo de letramento digital e em projetos de pré-iniciação científica na grade educacional das escolas públicas do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Decreta:

Art. 1º Fica instituída, na grade educacional das escolas públicas do Tocantins, a disciplina eletiva de Inteligência Artificial (IA) como um dos eixos do currículo de letramento digital, com inclusão obrigatória em projetos de pré-iniciação científica.

Art. 2º A disciplina de Inteligência Artificial será ministrada a partir do ensino fundamental e ensino médio, com o objetivo de promover o letramento digital dos estudantes e preparar para as demandas contemporâneas do mercado de trabalho, de acordo com os seguintes eixos:

I - pensar com IA: utilização da tecnologia para resolver problemas, auxiliar na tomada de decisões e integrar-se às práticas educativas cotidianas.

II - pensar sobre IA: estudo das interfaces tecnológicas, dados, algoritmos, ética digital, impacto social e políticas públicas relacionadas ao uso da inteligência artificial.

Art. 3º A disciplina deve incluir, no mínimo, os seguintes conteúdos programáticos:

I - fundamentos de inteligência artificial: conceitos básicos, história e evolução.

II - aplicações práticas de IA: uso de assistentes virtuais e chatbots.

III - ética e impacto social: reflexão sobre as implicações éticas do uso de IA, incluindo privacidade, preconceitos algorítmicos e criação de deepfakes.

IV - letramento digital: capacitação para o uso consciente e crítico de ferramentas de IA, estimulando a autonomia e responsabilidade dos estudantes.

V - pré-iniciação científica: desenvolvimento de projetos práticos que envolvam IA, como a criação de protótipos, aplicativos ou soluções tecnológicas que possam beneficiar a comunidade escolar.

Art. 4º O planejamento curricular e a execução das atividades relacionadas à disciplina de Inteligência Artificial poderão ser feitos em parceria com universidades, centros de pesquisa, e organizações especializadas, garantindo o acesso a conteúdo atualizado e apoio técnico adequado.

Art. 5º Ficam vedadas as seguintes práticas no dia a dia escolar:

I - utilização da Inteligência Artificial para a produção de trabalhos escolares que sejam apresentados como autorais, sem a devida declaração de uso da ferramenta.

II - utilização de IA sem supervisão pedagógica, que possa promover desinformação, manipulação de dados, ou práticas que violem o código de ética estabelecido.

III - exclusão do método de avaliação tradicional (provas escritas e atividades práticas) no processo de ensino-aprendizagem, devendo a IA ser um complemento às práticas educativas, e não sua substituta.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º São normas e diretrizes complementares para a implementação da disciplina de Inteligência Artificial nas escolas públicas:

I - definição dos critérios específicos para a formação continuada dos professores e profissionais da educação;

II - estabelecimento de parâmetros para o desenvolvimento e uso de materiais didáticos e recursos tecnológicos;

III - orientações sobre a elaboração de projetos de pré-iniciação científica que utilizem Inteligência Artificial;

IV - diretrizes para a avaliação e monitoramento das atividades relacionadas ao ensino de IA garantindo o cumprimento dos objetivos pedagógicos e éticos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei propõe à inclusão da disciplina de Inteligência Artificial (IA) como um eixo fundamental do currículo de letramento digital nas escolas públicas do Tocantins. Essa iniciativa se fundamenta na crescente importância da IA no mundo contemporâneo, não apenas como uma ferramenta tecnológica, mas também como um meio de promover o desenvolvimento cognitivo, crítico e criativo dos estudantes.

A inteligência artificial, hoje, permeia diversos aspectos da vida cotidiana, desde aplicações simples, como assistentes virtuais e mecanismos de busca, até sistemas complexos de análise de dados e tomada de decisão em diversas áreas. Incorporar essa tecnologia ao ambiente escolar é, portanto, uma medida essencial para preparar as novas gerações para as oportunidades e desafios que a sociedade moderna apresenta. A proposta contempla dois eixos fundamentais: pensar com IA utilizando a tecnologia para resolver problemas e complementar os estudos tradicionais; e pensar sobre IA compreendendo as bases tecnológicas, éticas e sociais que envolvem seu uso.

A introdução da IA no currículo escolar deve ser vista não apenas como um acréscimo ao conhecimento técnico dos estudantes, mas como uma ferramenta pedagógica poderosa para estimular o pensamento crítico, a criatividade e a capacidade de resolução de problemas. Ao aprender a usar IA de maneira consciente e ética, os estudantes desenvolvem habilidades para analisar informações, identificar padrões, tomar decisões embasadas e, acima de tudo, questionar a realidade que os cerca de forma crítica e inovadora.

Adicionalmente, o projeto prevê o desenvolvimento de projetos de pré- iniciação científica que utilizem IA como ferramenta central. Essa abordagem prática permitirá que os estudantes tenham uma compreensão mais profunda e aplicada da tecnologia, explorando suas potencialidades para solucionar problemas reais e propor inovações em suas comunidades. A criação de projetos que envolvam protótipos, aplicativos e outras soluções tecnológicas também incentiva o trabalho em equipe, a interdisciplinaridade e a capacidade de comunicação, competências fundamentais para o mercado de trabalho atual e futuro.

O impacto positivo da IA na educação vai além do desenvolvimento técnico dos estudantes. Ao incorporar o estudo de IA nas escolas públicas, criamos um ambiente de aprendizagem mais inclusivo e democrático, que oferece a todos os alunos, independentemente de sua origem socioeconômica, a oportunidade de acessar e se beneficiar de tecnologias emergentes. Isso é especialmente importante em um mundo onde as desigualdades digitais tendem a ampliar as diferenças de oportunidades entre os indivíduos.

Para que essa implementação seja eficaz, o projeto também estabelece diretrizes operacionais, como a capacitação contínua de professores, a disponibilização de recursos tecnológicos e a criação de um Manual de Diretrizes e Ética para o Uso de Inteligência Artificial. Esses elementos garantem que o uso da IA nas escolas seja bem conduzido, seguro e alinhado com os princípios éticos e pedagógicos necessários para a formação de cidadãos conscientes e preparados para o futuro.

Por fim, a inclusão da disciplina de IA como parte do currículo de letramento digital nas escolas públicas do Tocantins representa um avanço significativo na educação pública, posicionando o sistema educacional local na vanguarda da inovação e do preparo de seus alunos para um futuro em que o conhecimento e a ética no uso das tecnologias serão determinantes.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 881/2024

Institui Princípios e Diretrizes para Promoção e Incentivo ao Acesso ao Ensino Superior em Instituições Públicas do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam instituídos os Princípios e as Diretrizes para a Promoção e o Incentivo ao Acesso ao Ensino Superior em Instituições Públicas do Estado do Tocantins.

Parágrafo único: A previsão do caput tem como objetivo promover o desenvolvimento dos estudantes do ensino médio da rede pública estadual às instituições de ensino superior públicas do Estado do Tocantins.

Art. 2º O Governo do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria Estadual de Educação (Seduc), poderá formalizar parcerias com as seguintes instituições: Universidade Federal do Tocantins (UFT), Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT) e outras que venham a ser criadas. Essas parcerias visam desenvolver atividades como:

- I - Feiras de profissões;
- II - Palestras e oficinas informativas;
- III - Seminários e conferências;
- IV - Congressos e feiras literárias;
- V - Visitas guiadas a instituições de ensino superior;
- VI - Outras ações que aproximem os estudantes do ensino médio das universidades.

Art. 3º As universidades públicas do Estado do Tocantins fornecerão informações detalhadas sobre seus cursos, processos seletivos e políticas de permanência estudantil, promovendo atividades que integrem os alunos da rede pública às instituições de ensino superior, como visitas guiadas e eventos de integração.

Art. 4º Será incentivada a participação de instituições do terceiro setor que atuem no desenvolvimento de projetos educacionais voltados ao fortalecimento do acesso de jovens ao ensino superior no Tocantins, ampliando as ações de apoio e orientação aos estudantes.

Art. 5º A coordenação dessa política será realizada por meio do estabelecimento de um plano estratégico, através da formação de um Núcleo de Desenvolvimento Estratégico da Educação Superior do Estado do Tocantins, criado com a finalidade de planejar, coordenar e executar ações que promovam o conhecimento sobre acesso e permanência de estudantes nas instituições de ensino superior públicas do Estado.

§1º O Núcleo será composto por representantes de organizações do terceiro setor, da Secretaria Estadual de Educação (Seduc) e das instituições públicas de ensino superior do Tocantins, incluindo a UFT, Unitins, IFTO e UFNT.

§2º O Núcleo será responsável por articular parcerias, desenvolver programas e propor políticas públicas voltadas à melhoria do acesso, à inclusão e à permanência de alunos no ensino superior, além de acompanhar e avaliar a eficácia das ações implementadas.

§3º O funcionamento, a composição detalhada e as atribuições específicas dos membros do Núcleo serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como propósito instituir uma Política Estadual de Promoção e Incentivo ao Acesso ao Ensino Superior em Instituições Públicas do Estado do Tocantins.

A iniciativa considera a competência estadual para legislar sobre educação, conforme o art. 24, IX, da Constituição Federal, que outorga aos estados e ao Distrito Federal o poder de legislar concomitantemente sobre educação. Além disso, visa atender ao princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na educação, previsto no art. 206 da Constituição Federal.

Este projeto de lei também se alinha com os objetivos traçados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), que preconiza a ampliação do acesso ao ensino superior como um dos pilares para a promoção da cidadania e do desenvolvimento social e econômico.

Dentre os principais aspectos do projeto, destacam-se as parcerias a serem formalizadas entre o Governo do Estado e as instituições públicas de ensino superior, como a Universidade Federal do Tocantins (UFT), a Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), o Instituto Federal do Tocantins (IFTO), a Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), entre outras. Essas parcerias serão essenciais para a realização de ações como feiras de profissões, palestras, workshops e visitas guiadas, que objetivam aproximar os estudantes das universidades, incentivando o ingresso e o sucesso acadêmico.

Além disso, o projeto promove a articulação com o terceiro setor, o que contribui para a construção de uma rede de apoio e orientação aos estudantes, reforçando a atuação conjunta entre o poder público e as organizações da sociedade civil no prol da educação.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Plenário das deliberações, 14 de outubro de 2024.

Professor JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Atas das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da quadragésima primeira reunião ordinária Em 25 de junho de 2024

Às quatorze horas do dia vinte e cinco do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu-se ordinariamente, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Cleiton Cardoso, Gipão, Gutierrez Torquato, Nilton Franco, Prof. Júnior Geo, Valdemar Júnior e a Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estava ausente a Senhora Deputada Cláudia Lelis. O Senhor Presidente Deputado Nilton Franco, secretariado pela Senhora Vanda Monteiro, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu a Ata da Reunião anterior à apreciação, a qual foi aprovada. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se a Distribuição de Matérias, o Senhor Presidente Deputado Nilton Franco avocou a relatoria dos Projetos de Lei 3/2024, de autoria do Tribunal de Justiça, que “autoriza o Poder Judiciário a doar área de terreno urbano e respectivas acessões ao Município de

Brejinho de Nazaré-TO”; Medidas Provisórias 13/2024, que “altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências; e 14/2024, “altera a Lei nº 2.616, de 8 de agosto de 2012, e adota outras providências”. O Senhor Deputado Cleiton Cardoso, foi nomeado relator dos Projetos de Leis: 785/2024, que “proíbe ações ativas de telemarketing via ligação telefônica realizada por robôs, bots ou por programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e predefinidas para essa finalidade, no Estado do Tocantins”; 786/2024, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Capital do Jalapão, no município de Palmas - TO”, ambos de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan; 789/2024, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Lelis, que “dispõe sobre a adoção de práticas e métodos sustentáveis nas obras e serviços de construção civil executados pelo Estado do Tocantins e dá outras providências”; e de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, os Projetos de Lei 794/2024, que “institui Festejo de Nossa Senhora de Fátima, em Palmas, como evento fixo no calendário cultural e turístico do Estado do Tocantins e dá outras providências”; e 795/2024, que “concede o título de Cidadão Tocantinense a Carlos Humberto Duarte de Lima e Silva”. O Senhor Deputado Gipão foi nomeado relator dos Projetos de Lei 780/2024, de autoria do Senhor Deputado Moisés Marinho, que “institui a Isenção de Taxa de Concurso Público Estadual para Voluntários do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Tocantins”; 782/2024, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari, que “institui a Campanha Estadual de Incentivo à Doação de Cabelo à Pessoas em Tratamento de Câncer, Vítimas de acidente de trânsito e Vítimas de queimaduras”; 790/2024, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “dispõe sobre isenção de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar”; 792/2024, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que “declara de Utilidade Pública a Associação Adota Pets, no Município de Palmas /TO”; 809/2024, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “INSTITUI O 15 DE JUNHO, COMO O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA”. O Senhor Deputado Professor Júnior Geo foi nomeado relator dos Projetos de Leis de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro 804/2024, que “concede o título de Cidadão Tocantinense a José Evandir Gasparin”; e 805/2024, que “dispõe sobre a destinação de sala reservada, inacessível ao agressor, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, durante a realização de audiências em processo judicial em que seja a ofendida”; 781/2024, de autoria do Eduardo Fortes, que “dispõe sobre a coparticipação nos processos comerciais de Créditos de Carbono em áreas que possuem atividade de Agricultura Familiar e de Pequenas Propriedades Rurais, no Estado do Tocantins, e toma outras providências”; 787/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Palmas Brasil - IATO, no município de Palmas - TO”; 788/2024, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Lelis, que “institui o Programa de Conscientização da Preservação do Meio Ambiente com Atividades de Lazer e Passeios nas Escolas do Estado do Tocantins, a ser desenvolvido no mês de junho”. A Senhora Deputada Vanda Monteiro foi nomeada relatora 783/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “dispõe sobre a veiculação de programas educativos e treinamento de salvamento de vítimas de engasgo ou asfixia por alimento ou bebida no Estado do Tocantins”; de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, os Projetos de Lei 784/2024, que “altera o § 10, do artigo 11, da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; e 791/2024, “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Luciano Coelho de Oliveira”; e o Projeto de Lei 9/2024, de autoria do Executivo, que “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco de Brasília S/A-BRB, com garantia da União, e dá outras providências”. Não havendo Devolução de Matérias, passou-se à Ordem do Dia, que foram lidos e deliberados os pareceres das seguintes Matérias: o Projeto de Lei 631/2024 foi devolvido sem parecer de vista e

o 770/2024 tiveram pareceres aprovados e encaminhados ao Arquivo. O Projeto de Lei 762/2024 foi encaminhado à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. Os Projetos de Lei 4452023, 600/2023, 776/2024 e 777/2024 foram encaminhados à Comissão de Educação, Cultura e Desporto. O Projeto de Lei 6/2024, de autoria do Executivo; 734/2024 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. O Projeto de Lei 707/2024 teve seu parecer aprovado e encaminhado à Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo. Os Projetos de Lei 682/2024, 773/2024 e 774/2024 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Plenário. Os Projetos de Leis 566/2023, 593/2023 e o 757/2024 tiveram vista concedidas à Senhora Deputada Vanda Monteiro. Não havendo nada mais à tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos às dezesseis horas, convocando Reunião Ordinária para dia e hora Regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da décima nona reunião ordinária
Em 14 de agosto de 2024**

Às quatorze horas do dia quatorze do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, reuniu-se ordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Mantoan, Luciano Oliveira e Olyntho Neto. Estavam ausentes os Senhores Deputados Fabion Gomes e Léo Barbosa. O Senhor Presidente, Deputado Olyntho Neto, secretariado pelo Senhor Deputado Luciano Oliveira, declarou aberta a Reunião, e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu as Atas das Reuniões anteriores à apreciação, as quais foram transferidas aprovadas. Não havendo Expedientes à serem lidos, nem Distribuição de Matérias, o Senhor Presidente devolveu e determinou a inclusão na Ordem do Dia o Projeto de Lei 2/2024 de autoria do Tribunal de Conta, que “altera a Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, a Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e a Lei nº 2.926/2014, de 03 de dezembro de 2014, para dispor sobre o processo eleitoral do Presidente, do Vice-Presidente, do Conselheiro-Corregedor, do Conselheiro-Diretor do Instituto de Contas 05 de Outubro, do Conselheiro-Ouvidor e dos Conselheiros-Presidentes das Câmaras Julgadoras do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE/TO, e adota outras providências”; o qual foi deliberado e encaminhado à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. Não havendo nada à discutir, às quatorze horas e cinco minutos, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário e logo após publicada.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata vigésima reunião ordinária
Em 28 de agosto de 2024**

Às quatorze horas do dia vinte e oito do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, o Senhor Deputado Luciano Oliveira assumiu a Presidência e por falta de quórum deixou de abrir os trabalhos da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e convocou Reunião Ordinária, para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário e publicada.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.091/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Gabriel da Silva Furtado Moraes, matrícula 169721, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, retroativamente ao dia 15 de outubro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.092/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Massaru Coracini Okada, matrícula 162851, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP13, do Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 17 de outubro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.093/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Aparecida de Fátima Chaves Coelho do cargo em comissão de Assessor de Gestão de Secretário, do Gabinete da 4ª Secretária, a partir de 1º de novembro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.094/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Renato Menezes Lima para o cargo em comissão de Assessor Especial Parlamentar, no Gabinete da 3ª Secretaria, a partir de 17 de outubro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.095/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Saori Okada para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 17 de outubro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.096/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Decreto Administrativo nº 287/2024, publicado no Diário nº 3782, de 2 de maio de 2024, para transferir para o dia 1º de novembro de 2024, sexta-feira, a comemoração alusiva ao Dia do Servidor Público.

Art. 2º Decretar ponto facultativo, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no dia 1º de novembro de 2024.

Art. 3º O disposto no art. 2º deste Decreto não se aplica aos serviços que, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral**PORTARIA Nº 677/2024 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 2º, do Decreto Administrativo nº 87, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário, a título de adiantamento aos servidores abaixo relacionados por ocasião do aniversário no mês de outubro:

Mat.	Nome
1291	ADILSON DOMINGOS DA CRUZ
3351	IDELMA MOTA
1581	JOSE SILVA NEVES
107849	TARCISIO BRUNO MANOEL VALDIVINO OLIVEIRA DE SOUSA
691	ZAIRA GOMES DOS SANTOS BARATTA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de outubro de 2024.

ANTONIO LOPES BRAGA JUNIOR
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 678/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Thiago Gonzaga dos Santos, matrícula 171871, de SP-13 para SP-5, do Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 17 de outubro de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de outubro de 2024.

ANTÔNIO LOPES BRAGA JUNIOR
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 679/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 1696/2023, de 29 de dezembro de 2023, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 205/2024.

Contrato nº: 037/2024.

Contratada: CLARO S/A - CNPJ Nº 40.432.544/0001-47.

Objeto do Contrato: Constitui objeto do presente, a Contratação de empresa devidamente autorizada pela ANATEL, para fornecimento de serviços de comunicação móvel do tipo SMP, com fornecimento de aparelhos celulares do tipo Smartphone e modems em regime de COMODATO, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins, conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Gestor do Contrato: Alex Santos Neres - Matrícula: 346.

Fiscal Do Contrato: Vanessa Cristina Almeida - Matrícula: 145301.

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato, nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de outubro de 2024.

ANTÔNIO LOPES BRAGA JÚNIOR
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 680/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 1696/2023, de 29 de dezembro de 2023, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 199/2024.

Contrato nº: 038/2024.

Contratada: BELLADATA BUFFET E RESTAURANTE LTDA - ME - CNPJ Nº 03.005.549/0001-67.

Objeto do Contrato: Constitui objeto do presente, a contratação de empresa especializada em serviço de BUFFET, sob demanda, visando atender variados eventos que ocorrem anualmente, conforme cronograma da Diretoria de Relações Públicas e Cerimonial da Assembleia Legislativa do Tocantins, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no Edital e anexos.

Gestor do Contrato: Wanja Nóbrega Cavalcante Gonçalves - Matrícula: 13555.

Fiscal do Contrato: Lila de Fátima Aires de Azevedo, matrícula 879700-4.

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato, nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de outubro de 2024.

ANTÔNIO LOPES BRAGA JÚNIOR
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 681/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e com fulcro no art. 37, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora Ana Cláudia Pereira de Sousa, matrícula nº 3451, Coordenadora de Infraestrutura de Aplicações, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Marcio Bezerra de Oliveira, matrícula nº 7401, para responder pelo referido cargo no período de 18/11/2024 a 17/12/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de outubro de 2024.

ANTONIO LOPES BRAGA JUNIOR
Diretor-Geral Substituto

Atos de Procedimentos Licitatórios

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO LEILÃO Nº 001/2024

Processo nº: 0303/2024

Leilão nº 001/2024

Objeto: Leilão para a venda de bens móveis (veículos) de propriedade da Assembleia Legislativa do Tocantins, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, CONSIDERANDO que foram realizados todos os procedimentos legais e necessários relativos ao processo acima identificado, conforme prestação de contas do Leiloeiro, observando os preços mínimos para lances de cada lote, constantes dos relatórios e documentos acostados aos autos.

RESOLVE:

HOMOLOGAR E ADJUDICAR o procedimento licitatório na modalidade LEILÃO, por satisfazer o interesse público e observar os demais ditames e princípios legais a que se submete, declarando arrematantes os abaixo relacionados:

Lote 01 - Ford Ka SE Plus - Placas QWE2F61	
Nome: RUI TER BARBOSA	
CPF: 731.610.801-06	RG: 4753981
Endereço: Rua José Henrique, 77, Bel Recanto, Santana do Araguaia - PA.	
Valor do Lançe final: R\$ 34.200,00	

Lote 02 - Ford Ranger XLT 3.2 - Placas QWC7G47	
Nome: CASSIO RENAN DAMASCENO	
CPF: 013.334.463-06	RG: 1122692991
Endereço: Rua quatro de janeiro, 4, Cond. Village das Palmeiras Prime 2, bloco 2B, apt 06. Vila Vocente Fialho, São Luiz - MA.	
Valor do Lançe final: R\$ 92.700,00	

Lote 03 - Ford Ka SE Plus - Placas QWE9A61	
Nome: EYGO GABRIEL FARIAS MACIEL	
CPF: 090.553.771-80	RG: 1565703
Endereço: Quadra ARSE 72, Alameda 2, 212 - Plano Diretor Sul, Palmas - TO.	
Valor do Lançe final: R\$ 36.900,00	

Valor total do Leilão: R\$ 163.800,00 (cento e sessenta e três mil e oitocentos reais).

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas aos 17 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Demais Atos Administrativos

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 038/2024

TERMO DE CONTRATO: Nº 038/2024.

PROCESSO: Nº 199/2024.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Nº 004/2024.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: BELLADATA BUFFET E RESTAURANTE LTDA - ME - CNPJ Nº 03.005.549/0001-67.

OBJETO: Constitui objeto do presente, a contratação de empresa especializada em serviço de BUFFET, sob demanda, visando atender variados eventos que ocorrem anualmente, conforme cronograma da Diretoria de Relações Públicas e Cerimonial da Assembleia Legislativa do Tocantins, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no Edital e anexos.

PREÇO: O valor total da contratação é de R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da publicação do resumo do Termo contratual na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da presente contratação correrá por conta da Dotação Orçamentária abaixo consignada: 010100 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais; Elemento da Despesa: 3.3.90.39. Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 17 de outubro de 2024.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Amós Marçal - Belladata Buffet e Restaurante Ltda - Me.

